

PETIÇÃO 10.477 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: ALENCAR SANTANA BRAGA
REQTE.(S)	: REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES
REQTE.(S)	: SÂMIA DE SOUZA BONFIM
REQTE.(S)	: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
REQTE.(S)	: ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
REQTE.(S)	: JOENIA BATISTA DE CARVALHO
REQTE.(S)	: WOLNEY QUEIROZ MACIEL
REQTE.(S)	: UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA
REQTE.(S)	: JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
REQTE.(S)	: AFONSO BANDEIRA FLORENCE
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MOREIRA
REQTE.(S)	: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
REQTE.(S)	: MARIA PERPETUA DE ALMEIDA
REQTE.(S)	: AUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA
REQTE.(S)	: TALIRIA PETRONE SOARES
REQTE.(S)	: VIVIANE DA COSTA REIS
REQTE.(S)	: FERNANDA MELCHIONNA E SILVA
REQTE.(S)	: GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA
REQTE.(S)	: IVAN VALENTE
REQTE.(S)	: HENRIQUE FONTANA JUNIOR
REQTE.(S)	: LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

NOTITIA CRIMINIS. 1. ENCAMINHAMENTO DA PEÇA INFORMATIVA AO STE. POSSIBILIDADE. NOTICIADO INVESTIDO DE PRERROGATIVA DE FORO *RATIONE MUNERIS* NESTA SUPREMA CORTE. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. PRERROGATIVA CONFERIDA À GENERALIDADE DAS PESSOAS (CPP, ART. 27). 3. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INTERNO CONDUZIDO PELA PGR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA E

PET 10477 / DF

PERMANENTE SUPERVISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. **4. PEDIDO SUCESSIVO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PREPARATÓRIA À FORMAL INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. VIABILIDADE. INTEGRAL MONITORAMENTO DESTA SUPREMA CORTE. 5. CONCLUSÃO. TRANCAMENTO DA SINDICÂNCIA MINISTERIAL. DILIGÊNCIA PRELIMINAR DEFERIDA.**

Vistos etc.

1. Trata-se de Petição por meio da qual parlamentares federais noticiam a prática, em tese, de crime contra o Estado Democrático do Direito (CP, art. 359-L), de delito eleitoral (CE, art. 323), de crime de responsabilidade (CF, art. 85, II a V) e de atos de improbidade administrativa pelo Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Os noticiantes afirmam, em síntese, que, na data de 18.7.2022, o Chefe do Poder Executivo da União teria convidado embaixadores de diversas nações estrangeiras para um reunião no Palácio do Planalto, oportunidade em que o noticiado haveria desferido ataques ao sistema eletrônico adotado no sufrágio brasileiro, bem como posto em xeque a imparcialidade de Ministros desta Suprema Corte que também possuem assento no Tribunal Superior Eleitoral.

Com vista dos autos, a Senhora Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO, manifestou-se pela negativa de seguimento da presente *notitia criminis*, arguindo, para tanto, falta de legitimidade ativa *ad causam* dos peticionários e a existência de procedimento interno acerca dos mesmos fatos, autuado na PGR como a “*Notícia de Fato Criminal nº 1.00.000.014968/2022-81*”. Sucessivamente,

PET 10477 / DF

pugnou “seja oficiada à Presidência da República para, acaso assim entenda, prestar os esclarecimentos que repute pertinentes acerca dos fatos representados” (eDoc. 14, fl. 14).

É o Relatório. Decido.

2. Rejeito, desde logo, as questões preliminares arguidas pelo Ministério Público Federal. Como já tive o ensejo de destacar nos autos de procedimento congênere, também de minha relatoria (Pet 9.760, despacho de 01.7.2021, eDoc. 14), o objetivo da notícia de fato dirigida aos atores do sistema de justiça criminal é dar-lhes conhecimento de determinada prática delitiva. A simples comunicação de crime não transfere o *jus perseguendi in judicio* ao noticiante, tampouco vincula seu legítimo titular a uma atuação positiva, impondo-lhe o oferecimento de denúncia.

Nesse sentido, a mera circunstância de ter sido provocado a agir em nada tolhe o *Parquet* de livremente formar sua *opinio delicti* – para cuja finalidade pode valer-se, caso necessário, de investigações complementares –, expondo, daí, a seu exclusivo juízo, sua fundamentada conclusão quanto à relevância penal dos fatos noticiados.

Ademais, a *notitia criminis* decorre do próprio direito de petição constitucionalmente tutelado (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*), não implicando, sob qualquer perspectiva, transgressão ao sistema acusatório. Daí por que se afigura legítima a iniciativa, protagonizada por “qualquer pessoa do povo” (CPP, art. 27), de participar a ocorrência de eventos delituosos – perseguíveis mediante ação penal pública – ao *dominus litis*, mostrando-se indiferente, por sua vez, a circunstância de tal comunicação vir a ser feita diretamente ao titular da ação penal ou, ao revés, mediante o depósito da peça informativa no protocolo desta Suprema Corte, caso presente situação atrativa de sua competência penal originária.

Não por outro motivo o eminente Ministro CELSO DE MELLO, ao

PET 10477 / DF

proferir o voto condutor do julgamento plenário da Pet 8806 AgR (DJe de 27.10.2020), advertiu que a *notitia criminis*, mesmo quando protocolada no STF,

“nada mais traduz senão formal provocação dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República, para que Sua Excelência, examinando o que consta dos autos, **possa formar sua convicção a propósito dos fatos **e, em consequência, manifestar-se** (a) pelo oferecimento de denúncia, (b) pela solicitação de maiores esclarecimentos **e/ou diligências ou** (c) pelo arquivamento dos autos.”**

Inquestionável, desse modo, considerada a diretriz firmada na prática processual desta Corte (*v.g.*, Pet 10.326/DF, de minha relatoria, DJe de 20.6.2022), o reconhecimento, em favor da generalidade das pessoas, da prerrogativa de endereçar *delatio criminis* – **inclusive por intermédio do STF** (RISTF, art. 230-B) – aos órgãos responsáveis pela persecução penal, dando-lhes ciência de determinada prática criminosa, faculdade essa que não encerra, vale dizer, mesmo quando exercida com a mediação desta Casa, qualquer capacidade de índole persecutória (Pet 6.266 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 01.8.2017).

3. Superada, pois, a objeção feita à “legitimidade ativa” dos ora noticiantes, cumpre igualmente registrar que, ante a comunicação formal de fatos ensejadores da competência penal originária desta Suprema Corte, não subsiste a iniciativa ministerial de instaurar e conduzir investigação à margem do conhecimento e da supervisão do Poder Judiciário.

Com efeito, uma vez transmitida ao Senhor Procurador-Geral da República, por intermédio desta Corte, notícia de crime cuja suposta autoria é atribuída a agente investido de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, abrem-se, tão somente, as seguintes alternativas ao titular da ação penal: (i) propor o arquivamento, *in limine*,

PET 10477 / DF

da comunicação recebida, por entender inexistente qualquer indicativo de prática delituosa; **(ii)** requerer autorização a este Tribunal para a abertura de inquérito ou a realização de diligências preliminares; ou **(iii)** oferecer denúncia.

Vale dizer, detectada a prerrogativa de foro *ratione muneris* do noticiado perante esta Suprema Corte, a deflagração de qualquer procedimento investigativo criminal supõe, para legitimar-se, prévia anuência da autoridade judiciária, observada a *ratio* emergente do art. 21, XV, do RISTF, bem assim o preceito hospedado no §1º do art. 1º da Lei do Processo nos Tribunais (Lei nº 8.038/90).

Essa linha de compreensão foi firmada a partir do julgamento plenário da Questão de Ordem no Inquérito 2411 (Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJe 25.4.2008), quando assentado que a atividade de supervisão judicial desta Corte deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações (isto é, desde a abertura dos procedimentos apuratórios até o eventual oferecimento da denúncia pelo *dominus litis*). A mesma *ratio decidendi* que inspirou o precedente em causa desautoriza, por identidade de razões, a instauração de procedimento investigatório criminal intestino ao Ministério Público (*v.g.*, MARCHIONATTI, Daniel. *Processo penal contra autoridades*, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 194).

Incompatível, portanto, com o sistema jurídico-constitucional vigente no país, o desígnio ministerial de qualificar a presente notícia-crime como assunto de natureza *interna corporis*, a legitimar expedientes investigativos de trânsito meramente doméstico e, por isso mesmo, alheios à sindicância do Poder Judiciário.

Daí a advertência – cujo teor igualmente corrobora as premissas que emprestam sentido à presente decisão – formulada pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, ao despachar nos autos da Pet 9.910/DF (DJe de 27.10.2021), da

PET 10477 / DF

qual Sua Excelência é Relatora:

“2. Nos termos da legislação vigente, o envio de notícia de fato que pode configurar crime a este Supremo Tribunal Federal, impõe o consequente encaminhamento do expediente para análise inicial do órgão específico do Ministério Público, ao qual compete examinar e diligenciar para, se for o caso, **sempre sob a supervisão deste Supremo Tribunal**, conduzir investigação para esclarecimento e apuração do que noticiado. A partir da apuração realizada, haverá a atuação do órgão acusador.

(...)

É dever jurídico desta Casa supervisionar a investigação que venha a ser instaurada a partir de elementos que guardem, segundo o entendimento firmado pelo Ministério Público, algum elemento apto a impor o melhor esclarecimento e definir a sequência do alegado.

Não se pode afastar o controle deste Supremo Tribunal da supervisão de qualquer caso, instaurando procedimento próprio com a exclusão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Eventuais diligências ou investigações preliminares devem ser informadas no processo que tramita sob responsabilidade deste Supremo Tribunal, pois o Ministério Público, nesta seara penal, é órgão de acusação, devendo seus atos estarem sujeitos ao controle jurisdicional, para que nenhum direito constitucional do sujeito submetido a investigação seja eventualmente comprometido.” (destaquei)

Outra não foi, a propósito do tema, a orientação adotada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao determinar o trancamento de investigação prévia, instaurada pela própria Procuradoria-Geral da República, sobre eventos alegadamente delituosos cuja prática houvera sido irrogada ao Chefe do Poder Executivo da União. Colho passagens do *decisum* em referência (Inq 4.881/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 14.12.2021 – destaques do texto original):

PET 10477 / DF

“Nesse contexto, não basta ao órgão ministerial que atua perante a CORTE, no caso, a Procuradoria-Geral da República, a mera alegação de que os fatos já estão sendo apurados internamente. Para que a supervisão judicial ocorra de **modo efetivo e abrangente – inclusive em relação à futuro arquivamento e incidência do artigo 18 do CPP** – é indispensável que sejam informados e apresentados **no âmbito do procedimento que aqui tramita**, documentos que apontem em quais circunstâncias as investigações estão sendo conduzidas, com a indicação das apurações preliminares e eventuais diligências que já foram e serão realizadas. Apenas dessa forma é possível ter uma noção abrangente e atualizada dos rumos dessa fase da persecução criminal.

(...)

Ora, conforme acima registrado, não se revela consonante com a ordem constitucional vigente, sob qualquer perspectiva, o afastamento do controle judicial exercido por esta CORTE SUPREMA em decorrência de indicação de instauração de procedimento próprio.

Uma vez endereçada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL uma notícia-crime – cujo procedimento investigatório igualmente existe no âmbito do Ministério Público –, como é o presente caso, a PGR é convocada a exercer, a partir de então, o seu mister precípua, cabendo a essa SUPREMA CORTE, por outro lado, a estrita obediência de seu dever jurídico consistente no indispensável controle das investigações, especialmente para garantir que o procedimento tramite regularmente, com severa obediência aos direitos constitucionais dos envolvidos.

(...)”

No caso concreto, haja vista que a peça exordial, ao comunicar a ocorrência de evento supostamente criminoso, imputa-o à pessoa do Chefe de Estado, inafastável a incidência da cláusula prevista no art. 102, I, b, da CF/88, tornando imperioso, por isso mesmo, o monitoramento

PET 10477 / DF

desta Suprema Corte sobre toda e qualquer diligência apuratória derivada da *delatio criminis* em causa.

4. De rigor, assim, a descontinuidade do procedimento investigatório deflagrado nas dependências do Ministério Público Federal, na forma da própria pretensão deduzida, em caráter sucessivo, pelo *dominus litis*. Em tal requerimento paralelo, acrescente-se, a Procuradoria-Geral da República defende, ainda, a necessidade de uma averiguação preliminar, a ter curso nos presentes autos, dos eventos noticiados na peça exordial, uma vez que se revelaria prematura, na compreensão do *Parquet*, a instauração imediata de inquérito.

Não há óbice ao acolhimento do pleito. O regime de tramitação prévia que se pretende estabelecer, na hipótese, assemelha-se àquele endossado por este Supremo Tribunal Federal em relação a denúncias anônimas. Admite-se sirvam elas de fundamento para a deflagração de persecução penal, mas não sem a realização prévia de diligências de corroboração que possam diminuir o risco de movimentação temerária da máquina persecutória estatal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, ‘in fine’) – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A

PET 10477 / DF

IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA

– As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de ‘persecutio criminis’ ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar.

– **Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discrição’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.**

– Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou ‘reclamações ou denúncias anônimas’, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade.

(RE 1193343-AgR, Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-275 11.12.2019)

A diligência preparatória à formal instauração de inquérito atende, a um só tempo, ao interesse social de apuração de fatos potencialmente criminosos, bem assim às liberdades individuais do noticiado, evitando o

PET 10477 / DF

constrangimento de eventual submissão a procedimento investigatório sem suporte mínimo de corroboração.

5. Ante o exposto, **defiro o pedido sucessivo** formulado pelo *Parquet* Federal (eDoc. fl. 14), para determinar **(i)** o trancamento da investigação autuada, no protocolo interno da Procuradoria-Geral da República, como a *“Notícia de Fato Criminal nº 1.00.000.014968/2022-81”*; bem assim **(ii)** a expedição de ofício ao Senhor Presidente da República, *“para, acaso assim entenda, prestar os esclarecimentos que repute pertinentes acerca dos fatos representados”*, no prazo de 05 (cinco) dias.

O ofício em questão deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora